



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 3.481, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.

Acrescenta e altera dispositivos da Lei Complementar nº 2.586 de 03 de setembro de 2012, que atualiza e consolida a legislação previdenciária do município de Ananindeua e dá outras providências.

A **Câmara Municipal de Ananindeua** aprovou e eu, **Prefeito Municipal** sanciono e público a seguinte lei:

Art. 1º. Fica acrescido o inciso “V” e o Parágrafo único no artigo 102 da Lei Complementar nº 2.586, de 03 de setembro de 2012 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.102 – [...]

V – Gestor de Recursos.

Parágrafo Único - Os cargos e funções previstas neste artigo se encontram alteradas e regulamentadas no Anexo I, Tabela B – Cargos em Comissão, parte integrante desta lei.

Art. 2º. Acrescenta a Subseção VI, da Seção II do Capítulo I, Título II o artigo 108 –A da Lei Complementar nº 2.586, de 03 de setembro de 2012 com a seguinte redação:

Art. 108–A. Compete ao Gestor de Recursos:

I- Gerir da carteira de investimentos do RPPS, analisar previamente as lâminas de carteira de investimentos das instituições financeiras credenciadas, com os investimentos elegíveis e encaminhar ao comitê de investimentos, para a escolha e adesão aos investimentos mais atrativos e destinados aos RPPS, sempre de acordo com as normas vigentes, estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social e Comissão de Valores Mobiliários-CVM;

II- Avaliar os aspectos relativos à governança do RPPS, à estrutura da gestão de investimentos, às competências dos órgãos envolvidos, com especificação de separação de responsabilidades e objetivos associados aos mandatos de todos os agentes que participem do processo de análise, avaliação, gerenciamento, assessoramento e decisão sobre a aplicação dos recursos do RPPS;

III- Analisar se a política de gestão de riscos é consistente e passível de verificação, que fundamente efetivamente o processo decisório de investimentos e se está alinhada às diretrizes da política de investimentos do RPPS;

IV- Verificar se a instituição financeira adere aos códigos de autorregulação e códigos de ética e conduta que incentivem boas práticas de mercado, transparência e padrões éticos na administração de carteira de valores mobiliários;

V- Analisar e monitorar o risco e o retorno esperado dos investimentos administrados pelas instituições financeiras;

VI- Dar apoio à entidade gestora do RPPS e ao conselho deliberativo, na elaboração e a aprovação da política de investimentos, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional- CMN;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

- VII- Dar informações relativas às políticas de investimentos, deverão ser encaminhadas pelo Gestor de Recursos ao Ministério da de Previdência, por meio do Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN, conforme modelo e instruções de preenchimento disponibilizados no CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social;
- VIII- Deverá definir da estratégia de alocação dos recursos entre os diversos segmentos de aplicação e as respectivas carteiras de investimentos;
- IX- Avaliar o cenário macroeconômico e financeiro e realizar análises setoriais para estabelecer as perspectivas relativas aos investimentos;
- X- Avaliar o atual perfil da carteira de investimentos do RPPS e os impactos de cenários baseados em estratégias de alocação;
- XI- Definir os objetivos da gestão de investimentos para o período a que se refere a política de investimentos, considerando o cenário interno e externo, o perfil da carteira e as estratégias e critérios para a diversificação pretendida;
- XII- Estabelecer as estratégias alvo de alocação, com os percentuais de alocação pretendidos em cada segmento e tipo de ativo, bem como os limites mínimos e máximos de alocação, diversificação e de concentração previstos em Resolução do CMN;
- XIV- Analisar as instituições financeiras para credenciamento e seus respectivos ativos, estabelecer requisitos, perfil da carteira, o ambiente interno e estrutura de exposição a riscos do RPPS, a solidez, porte e experiência em gestão das instituições;
- XV- Definir a rentabilidade pretendida dos recursos garantidores do RPPS, que será utilizado para definir a meta atuarial, hipótese financeira de taxa de juros utilizada na avaliação atuarial;
- XVI- Buscar a compatibilidade da meta de rentabilidade com o perfil da carteira de investimentos do RPPS, a partir das estratégias de alocação, tendo por base os fluxos atuariais com as projeções das receitas e despesas futuras do RPPS;
- XVII- Observar a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial, devendo a meta atuarial ser diferenciada por período, prospectada pelo perfil da carteira de investimentos do RPPS e pelo cenário macroeconômico e financeiro;
- XVIII- Deverá observar se, as aplicações dos recursos do RPPS, estão de acordo com os parâmetros de mercado e poderão ser realizadas por meio de instituições públicas ou privadas, desde que registradas, autorizadas ou credenciadas pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil;
- XIX- Deverá incluir o credenciamento das instituições financeiras, corretoras ou distribuidoras de títulos e valores mobiliários, no sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social- CADPREV, do Ministério da Previdência Social- MPS;
- XX- Deverá informar no Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR, conforme modelo e instruções de preenchimento publicados no CADPREV, as informações relativas à gestão e aplicação de todos os recursos previdenciários;
- XXI- Acompanhar as aplicações ou resgates dos recursos dos RPPS, acompanhadas do formulário APR - Autorização de Aplicação e Resgate, cujas informações deverão ser inseridas no DAIR, demonstrando os responsáveis pelo investimento ou desinvestimento realizados e as razões que motivaram tais operações;
- XXII- Adotar todas as medidas previstas, para que não ocorra o desenquadramento das aplicações, estabelecidas na Política de Investimentos, para não descumprir as



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

regras gerais de organização e de funcionamento dos RPPS, sem prejuízo das sanções administrativas e penais a que estarão sujeitos os responsáveis;

XXIII- Apresentar recomendações, análises e manifestações relativas aos fundos de investimentos que compõe a carteira de investimentos ou aqueles que serão analisados para possível adesão, deverão ser levadas ao comitê de investimentos para tomada de decisão;

XXIV- Participar efetivamente do processo de Avaliação Atuarial, para estimar a situação financeira e econômica do RPPS, de acordo com os resultados apresentados do exercício, relativa a; lucros ou perdas financeiras, relativas aos investimentos, causadas em função da volatilidade do mercado financeiro; repasses de contribuições (patronais e segurado); aportes e parcelamentos que, servirão de base para o referido estudo.

Art. 3º. Altera os incisos III, IV e V do Artigo 110 da Lei Complementar nº 2.586, de 3 de setembro de 2012 que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 110. O Conselho Previdenciário é o órgão colegiado de direção superior e de supervisão do IPMA e será constituído por 06 (seis) membros e seus respectivos suplentes para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sendo:

III- 01 (um) membro e seu respectivo suplente, indicados pelos servidores efetivos do Poder Executivo Municipal, escolhidos em Assembleia regularmente convocada para esse fim, por maioria simples de votos, dentre os segurados ativos.

IV- 01 (um) membro e seu respectivo suplente, indicados pelos servidores efetivos do Poder Legislativo Municipal, escolhidos em Assembleia regularmente convocada para esse fim, por maioria simples de votos, dentre os segurados ativos.

V- 01 (um) membro e seu respectivo suplente, indicados pelos segurados inativos, escolhidos em Assembleia regularmente convocada para esse fim, por maioria simples de votos, dentre os segurados efetivos inativos do Município.

Art. 4º. Altera o inciso III do Artigo 113 da Lei Complementar nº 2.586, de 3 de setembro de 2012 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 113. O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização e controle interno da gestão do IPMA, compõe-se de 03 (três) membros titulares e seus respectivos suplentes, para um mandato de 03 (três) anos, permitida recondução sendo:

III- 01 (um) membro e respectivo suplente indicados pelos servidores municipais, escolhidos em Assembleia regularmente convocada para esse fim, por maioria simples de votos, dentre segurados efetivos ativos e inativos.

Art.5º. Fica Acrescido ao Título IV, Capítulo I, da Lei Complementar nº 2.586, de 03 de setembro de 2012 a seguinte Seção V:

TÍTULO IV
CAPÍTULO I
Seção V



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 116–A. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o pagamento de Jeton de Presença aos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, bem como aos membros do Comitê de Investimentos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ananindeua – IPMA.

Art. 116–B. Para os fins desta Lei, considera-se:

§1º - Órgão de deliberação coletiva: todo conselho, comitê ou órgão assemelhado que tenha sido instituído por lei, decreto ou resolução e possua deliberação colegiada.

§2º Membros nato: condição estabelecida na legislação para determinar cargos ou entidades que participam do órgão de deliberação coletivo, desde a sua instituição, independentemente de quem ocupe.

Art. 116- C. São órgãos de Deliberação e Fiscalização coletivos abrangidos pela presente lei:

I - Conselho Deliberativo

II - Conselho Fiscal

III - Comitê de Investimento

Parágrafo único – Poderão ser integrados novos órgãos de deliberação colegiada, desde que sua implementação seja obrigatória por determinação de Legislação Federal, Ministério da Previdência Social ou Legislação Municipal relacionada a Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS.

Art. 116- D. O Jeton de Presença ora instituída tem por objetivo a busca de permanente dedicação, capacitação e empenho dos membros dos respectivos colegiados, especialmente pela relevância de que trata o artigo 5º, desta Lei.

Art. 116 – E. A função dos membros do Conselho do RPPS, titulares e suplentes do Instituto de Previdência dos Servidores de Ananindeua - IPMA é considerada de interesse público relevante na função de zelar pelos recursos da autarquia municipal.

Art. 116 – F. Os membros titulares do órgão de deliberação e fiscalização coletiva, e ou suplentes quando convocados pela ausência de seus respectivos titulares de cada representação, farão jus ao Jeton de Presença em reuniões mensais ou bimestrais, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, a partir de sua indicação/nomeação constante de Ata e/ou Portaria do Poder Executivo.

Art. 116 – G. O jeton de presença será atualizado pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), e somente serão recebidos enquanto o servidor público estiver no efetivo exercício da função a ela atinente, conforme consta do Art. 3º.

§1º. Os valores correspondentes ao jeton de presença não se incorporarão para quaisquer efeitos aos vencimentos, ficando excluída da base de cálculo do adicional de tempo de serviço, bem como de quaisquer outros percentuais que incidam sobre a remuneração dos servidores, não sofrendo a incidência de contribuição



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

previdenciária, nem sendo utilizada como base de cálculo para proventos de inatividade ou pensões.

§2º. Os Conselheiros(as) e membros do Comitê de Investimento somente receberão o jeton de presença com a comprovação de efetiva participação nas reuniões ordinárias e extraordinárias, conforme descrito nos seus respectivos regimentos, através de envio da cópia da Ata à Diretoria Executiva dentro do mês de competência.

Art. 116 – H. O pagamento do Jeton de Presença será efetuado na mesma data em que ocorrer o pagamento da folha do IPMA, sendo que as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da Taxa de Administração.

Art.6º. Fica acrescido o inciso “VI” no artigo 117 da Lei Complementar nº 2.586, de 03 de setembro de 2012 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.117...

VI. será destina para pagamento de Jeton.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNIUCIPAL DE ANANINDEUA/PA, 23 DE OUTUBRO DE 2025.

**DANIEL BARBOSA SANTOS
Prefeito Municipal de Ananindeua**



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

**QUADRO DOS CARGOS E SALÁRIOS DOS SEVIDORES DO INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA.**

TABELA B – CARGOS EM COMISSÃO

Qt.	Denominação	Ref.	Provimento
01	Presidente	Subsídio dos Secretários Municipais	Livre provimento em Comissão por Decreto do Prefeito Municipal, com capacitação exigida pela secretaria da Previdência social.
01	Chefia de Gabinete	DAS 09	Livre provimento em comissão com habilitação em qualquer área de nível superior.
01	Assessor Previdenciário	DAS 06	Livre provimento em comissão com habilitação em qualquer área de nível superior
01	Diretor administrativo e finanças	DAS 09	Livre provimento em comissão, com habilitação em Ciências Contábeis ou Economia ou Administração e certificação em RPPS, exigida pelo Secretaria da Previdência social.
01	Diretor Previdenciário	DAS 09	Livre provimento em comissão com habilitação em qualquer área de nível superior e certificação em RPPS, exigida pela Secretaria da Previdência social.
01	Gestor de Recursos	DAS 9	Livre provimento em comissão com habilitação em qualquer área de nível superior e certificação em RPPS, exigida pela Secretaria da Previdência social.
01	Diretor Jurídico	DAS 09	Livre provimento em comissão com habilitação em Direito e inscrição na OAB.
03	Gerente de Administração e Serviços	DAS 08	Livre provimento em comissão com habilitação em qualquer área de nível superior.